



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

Origem: Secretaria de Obras de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência 008/2011

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Município de Campina Grande. Secretaria de Obras. Concorrência. Outorga de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo de Campina Grande. Não atendimento aos requisitos legais. Irregularidade da licitação. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01809/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade Secretaria de Obras de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: concorrência 008/2011.

1.3. Objeto: Outorga de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo de Campina Grande, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) para a construção e 18 (dezoito) para a operação e manutenção.

1.4. Autoridade ratificadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário de Obras.

2. Proponente vencedor:

2.1. Contratada: SOCORPENA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.914.052/0001-8.

2.2. Valor: R\$175.280.040,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

Cuida-se da análise de licitação na modalidade concorrência 008/2011, materializada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras - SECOP, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, tendo por objetivo a outorga de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo.

Em Relatório Inicial, datado de 28 de janeiro de 2013 (fls. 463/466), o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **notificação do responsável**, diante das seguintes irregularidades:

1. Ausência do contrato, bem como do seu extrato publicado na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93, e ainda do projeto básico, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93;
2. A autorização anexada ao processo não está em conformidade com o art. 10, I, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 11.079/2004;
3. Ausência da elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, conforme exigido pelo art. 10, II da Lei 11.079/2004;
4. Ausência da declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual - art. 10, III da Lei 11.079/2004;
5. Ausência da estimativa do fluxo de recursos públicos suficiente para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública - art. 10, IV da Lei 11.079/2004;
6. Ausência da publicação na imprensa oficial da submissão da minuta de edital e do contrato à consulta pública, conforme exigida pelo art. 10, VI da Lei 11.079/2004.

O Órgão Técnico ainda observou, ao analisar a planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Campina Grande, sobrepreço do item 2.12 (CONCRETO P/VIBR, FCK 30 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO - COLUNAS E VIGAS – C/ LANÇAMENTO), porquanto superior ao preço praticado no mercado, solicitando o envio da composição de custos detalhada do referido item, dos itens 2.13, 3.12 e 3.13, e ainda dos itens relativos aos projetos complementares (elétrico, hidro-sanitário, incêndio, águas pluviais, telefone, ar condicionado, elevadores e painéis solares), pois os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

custos dos mesmos foram estimados através de verba, contrariando o que dispõe o art. 7º, § 2º, II, e § 4º da Lei 8.666/93.

Devidamente citados o ex-Secretário de Obras, Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, a empresa vencedora da licitação - SOCORPENA CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, e o atual Secretário de Obras, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, apresentou justificativas apenas o último mencionado, em suma dizendo não ser o certame de sua responsabilidade. O primeiro requereu prorrogação de prazo, que lhe foi deferido, mas nada alegou.

O processo foi agendado para a sessão do dia 07 de maio de 2013, sendo retirado de pauta a pedido da Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que emitiu cota de fls. 481/484, concluindo nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retroexpendidos, opina esta representante do Parquet Especial pela ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Alex Antonio de Azevedo Cruz, na condição de ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, e ao Sr. Antônio Fernando C. de Sousa, representante legal da SOCORPENA CONSTRUÇÕES LTDA., para redarguir por escrito e documentalmente os questionamentos elaborados pela Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal de Contas em tema de seu pronunciamento prefacial, inclusive remetendo a este Sinédrio o contrato e prova de sua publicação em órgão oficial de imprensa, sob pena de incursão na multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos”.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ao se debruçar sobre o assunto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas encontrou inúmeras inconsistências que levam à irregularidade do certame.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

No ponto, não foi comprovada a obediência às disposições da Lei das PPP's. Deixaram de ser atendidos vários dos requisitos do aludido diploma legal, cuja observância deve ser pretérita a atos, como autorização para licitar, parecer jurídico, aviso de licitação etc. A Auditoria detectou que foram olvidadas as exigências contidas nos incisos II, IV e VI do art. 10 da Lei 11.079/04, que assim dispõem:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

[...]

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada

[...]

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

[...]

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

Também foi observado que a autorização anexada ao processo não está em conformidade com o art. 10, I, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 11.079/2004. Além disso, exigências da Lei de Licitações foram desobedecidas.

Segundo os elementos constantes dos autos, sequer há prova da elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada.

Num segundo aspecto, não há menção de estimativa dos recursos públicos para o cumprimento das obrigações porventura contraídas pela Administração Pública durante a vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

Foi feita no aviso de licitação (fl. 07) menção à consulta pública através de audiência, todavia, não se vislumbra no álbum processual a comprovação de que tenha existido a efetiva submissão da minuta de edital e de contrato a esta, conforme previsão contida no inciso VI do art. 10 da Lei 11.079/04, de modo que pode ter sido tolhido o controle social sobre o procedimento pretendido.

As omissões acima apontadas não devem ocorrer, vez que o certame ora examinado trata de uma concessão sob a forma de PPP, tutelada pelas disposições da Lei 11.079/04.

Merece destaque, ainda, o sobrepreço detectado pela Auditoria com relação ao item 2.12 da planilha de estimativa de serviços de construção (fls. 116/129), sem qualquer justificativa para tal e, ao menos, a apresentação da composição dos custos para aquele item como também para os itens 2.13, 3.12 e 3.13 da referida planilha, além dos itens relativos aos projetos complementares que envolvem quantias significativas.

As irregularidades e omissões detectadas pelo órgão técnico e não contestadas pelo responsável levam ao julgamento irregular do certame por explícita desobediência à legislação, vez que houve oportunidade regimental de pronunciamento.

Por fim, não há cadastro da licitação no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nem registro de ter havido realização de despesa em favor da empresa vencedora do certame.

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração a análise envidada pela Auditoria, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a licitação na modalidade concorrência 008/2011 de responsabilidade da Secretaria de Obras de Campina Grande por falta de cumprimento dos requisitos da Lei 11.079/04, especificamente em seu art. 10, e da Lei 8666/93; **II) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, por descumprimento das leis acima mencionadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) RECOMENDAR** no sentido de que a gestão municipal de Campina Grande adote, para envidar parcerias público-privadas, os procedimentos relacionados em Lei, notadamente na Lei 11.079/04 e Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07278/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07278/12**, referentes à licitação na modalidade concorrência 008/2011, materializada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, tendo por objetivo a outorga de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo de Campina Grande – PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR IRREGULAR** a licitação na modalidade concorrência 008/2011 de responsabilidade da Secretaria de Obras de Campina Grande, por falta de cumprimento dos requisitos da Lei 11.079/04, especificamente em seu art. 10, e da Lei 8666/93; **II) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, por descumprimento das leis acima mencionadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) RECOMENDAR** no sentido de que a gestão municipal de Campina Grande adote, para envidar parcerias público-privadas, os procedimentos relacionados em Lei, notadamente das Leis 11.079/04 e 8.666/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB